



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000348-04.2020.5.10.0102

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 16/03/2020

**Valor da causa:** \$148,500.00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** MANASES SOUSA ARAUJO

ADVOGADO: DENISE DE ANDRADE GOMES

ADVOGADO: MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MAGNO MOURA TEXEIRA

ADVOGADO: MARCOS MARTINS COSTA

ADVOGADO: NAYARA DIAS DAMACENO

**RECLAMANTE:** RAFAEL SOARES DE JESUS

ADVOGADO: DENISE DE ANDRADE GOMES

ADVOGADO: MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MAGNO MOURA TEXEIRA

ADVOGADO: MARCOS MARTINS COSTA

ADVOGADO: NAYARA DIAS DAMACENO

**RECLAMANTE:** FELIPE GOMES DA COSTA

ADVOGADO: DENISE DE ANDRADE GOMES

ADVOGADO: MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MAGNO MOURA TEXEIRA

ADVOGADO: MARCOS MARTINS COSTA

ADVOGADO: NAYARA DIAS DAMACENO

**RECLAMANTE:** JOAO BATISTA SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO: DENISE DE ANDRADE GOMES

ADVOGADO: MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MAGNO MOURA TEXEIRA

ADVOGADO: MARCOS MARTINS COSTA

ADVOGADO: NAYARA DIAS DAMACENO

**RECLAMANTE:** PAULO DE ALENCAR ROCHA

ADVOGADO: DENISE DE ANDRADE GOMES

ADVOGADO: MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MAGNO MOURA TEXEIRA

ADVOGADO: MARCOS MARTINS COSTA  
ADVOGADO: NAYARA DIAS DAMACENO  
**RECLAMANTE:** NELSON SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: DENISE DE ANDRADE GOMES  
ADVOGADO: MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MAGNO MOURA TEXEIRA  
ADVOGADO: MARCOS MARTINS COSTA  
ADVOGADO: NAYARA DIAS DAMACENO  
**RECLAMANTE:** RAFFAEL RODRIGUES SOUZA  
ADVOGADO: DENISE DE ANDRADE GOMES  
ADVOGADO: MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MAGNO MOURA TEXEIRA  
ADVOGADO: MARCOS MARTINS COSTA  
ADVOGADO: NAYARA DIAS DAMACENO  
**RECLAMANTE:** CIDNEY DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: DENISE DE ANDRADE GOMES  
ADVOGADO: MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MAGNO MOURA TEXEIRA  
ADVOGADO: MARCOS MARTINS COSTA  
ADVOGADO: NAYARA DIAS DAMACENO  
**RECLAMANTE:** HOSENAN DE JESUS ABADE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DENISE DE ANDRADE GOMES  
ADVOGADO: MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MAGNO MOURA TEXEIRA  
ADVOGADO: MARCOS MARTINS COSTA  
ADVOGADO: NAYARA DIAS DAMACENO  
**RECLAMANTE:** ALESSANDRO DA CONCEICAO CALADO  
ADVOGADO: DENISE DE ANDRADE GOMES  
ADVOGADO: MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MAGNO MOURA TEXEIRA  
ADVOGADO: MARCOS MARTINS COSTA  
ADVOGADO: NAYARA DIAS DAMACENO  
**RECLAMANTE:** KEYSTON WYLLY NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: DENISE DE ANDRADE GOMES  
ADVOGADO: MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MAGNO MOURA TEXEIRA  
ADVOGADO: MARCOS MARTINS COSTA  
ADVOGADO: NAYARA DIAS DAMACENO  
**RECLAMADO:** LOGGI TECNOLOGIA LTDA.  
  
ADVOGADO: ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF  
ATOrd 0000348-04.2020.5.10.0102



RECLAMANTE: MANASES SOUSA ARAUJO , RAFAEL SOARES DE JESUS , FELIPE GOMES DA COSTA, JOAO BATISTA SOUSA DOS SANTOS, PAULO DE ALENCAR ROCHA, NELSON SOUZA DOS SANTOS, RAFFAEL RODRIGUES SOUZA , CIDNEY DOS SANTOS SOUZA , HOSENAN DE JESUS ABADE DE OLIVEIRA , ALESSANDRO DA CONCEICAO CALADO, KEYSTON WYLLY NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

### DECISÃO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por **MANASES SOUSA ARAÚJO, RAFAEL SOARES DE JESUS, FELIPE GOMES DA COSTA, JOÃO BATISTA SOUSA DOS SANTOS, PAULO DE ALENCAR ROCHA, NELSON SOUSA DOS SANTOS, RAFAEL RODRIGUES SOUZA, CIDNEY DOS SANTOS SOUZA, HOSENAN DE JESUS ABADE DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DA CONCEIÇÃO CALADO, KEYSTON WYLLY NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, na qual postulam, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento dos cadastros junto a plataforma Loggi.

A reclamada foi intimada por e-mail e apresentou a manifestação de ID. d7c4339.

Os reclamantes manifestaram-se (ID. 66ee148).

Decide-se.

A competência para apreciação da demanda é da Justiça do Trabalho, porque o art. 114, I, da Constituição refere-se às relações de trabalho em sentido amplo, aí incluídos os trabalhadores autônomos, categoria da qual os autores fazem parte.

Não há nulidade de citação, eis que a notificação por e-mail atingiu a sua finalidade, tendo a reclamada comparecido e se manifestado nos autos. Aplica-se o disposto no art. 277 do CPC: “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”, com muito maior razão no momento atual, em que está restringida a circulação de pessoas.

Também não prospera a pretensão da reclamada de suspensão de prazos no caso das tutelas de urgência, como já ressaltado no despacho anterior. A disposição da Portaria PRE-DIGER 6/2020 destina-se, como parece claro a este julgador, apenas aos prazos em geral, e não aos prazos para tutelas de urgência, diante da óbvia excepcionalidade da medida.

Superados os óbices de ordem processual, analisa-se o mérito do pedido de tutela antecipatória.

Embora a reclamada alegue que não estão preenchidos os pressupostos do art. 300 do CPC, ela não apresenta qualquer motivo para o descadastramento dos autores, ou, ainda, qualquer óbice a novo cadastramento, ônus que lhe cabia, já que se trata de fato impeditivo do direito (art. 818, II, da CLT).

Na situação atual de pandemia de Covid-19 por que passa o país e o mundo, não há como exigir-se dos autores prova de prejuízo, porque este é absolutamente presumível, fato público e notório, que dispensa a produção probatória (art. 374, I, do CPC).

Soma-se a isto a circunstância de que a reclamada exerce atividade no setor de entregas por motociclistas, um dos poucos que ainda continuam a funcionar e gerar lucro para empresas e renda para trabalhadores.

Diante da ausência de demonstração de óbice ou prejuízo para a reclamada, depois de exercido o contraditório, e o claro prejuízo aos autores se a medida for negada, impedindo-lhes de exercer o trabalho e auferir renda no contexto atual da pandemia, entende este julgador que estão presentes os pressupostos da medida de urgência requerida, nos termos do art. 300 do CPC.

**Defere-se** a tutela de urgência para determinar à reclamada que providencie o cadastramento de todos os reclamantes na sua plataforma digital, permitindo-lhes operar e atuar como trabalhadores autônomos em condições normais aplicadas a todos os demais trabalhadores cadastrados na mesma plataforma.

**A decisão deverá ser cumprida em 24 horas, a contar do horário da intimação, e, neste prazo, a reclamada deverá peticionar nos autos comprovando o referido cadastramento, sob pena de multa diária de R\$11.000,00 (onze mil reais, em vista do número de trabalhadores envolvidos).**

**A reclamada deverá ser intimada por e-mail, no endereço indicado em sua petição: legal@loggi.com, tendo esta intimação validade para todos os efeitos processuais.**

**Cumpra-se com urgência.**

BRASILIA/DF, 23 de março de 2020.

MAURICIO WESTIN COSTA  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MAURICIO WESTIN COSTA - Juntado em: 23/03/2020 11:45:28 - 4c62236  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/20032310025778200000021555976?instancia=1>  
Número do processo: 0000348-04.2020.5.10.0102  
Número do documento: 20032310025778200000021555976